



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500230-11.2022.8.26.0579, da Comarca de São Luiz do Paraitinga, em que é apelante HIAN KAIQUE DO NASCIMENTO FERRI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso parcialmente provido para promover a redução da prestação pecuniária imposta. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500230-11.2022.8.26.0579

Apelante: Hian Kaique do Nascimento Ferri

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga

Voto nº: 416

APELAÇÃO CRIMINAL. Receptação. Recurso defensivo. Materialidade e autoria demonstradas. Prova segura da posse e do conhecimento da origem ilícita do veículo automotor. Declarações da vítima e depoimentos dos policiais civis em harmonia com o conjunto probatório produzido. Pleito de desclassificação do crime denunciado para a figura culposa. Descabimento. Elemento subjetivo do tipo demonstrado. Dolo extraído das circunstâncias concretas do delito. Responsabilidade do acusado demonstrada. Condenação mantida.

Substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente no pagamento de 2 (dois) salários-mínimos. Pleito defensivo pela redução. Com razão. Devido o pagamento de apenas 1 (um) salário-mínimo, diante de não haver elementos indicativos da condição socioeconômica do acusado.

Recurso parcialmente provido para promover a redução da prestação pecuniária imposta.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 311/321, da MMª. Juíza de Direito Dra. Ana Leticia Oliveira dos Santos, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar **Hian Kaique do**

Nascimento Ferri, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, e para absolver o referido réu da imputação prevista no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o apelante postula I) a absolvição por insuficiência probatória e, alternativamente, II) a desclassificação para o crime de receptação culposa, bem como III) a diminuição da prestação pecuniária para o mínimo legal (págs. 330/351).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 360/362), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 369/371).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de receptação, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] em 30 de agosto de 2022, em horário incerto, no distrito do Catuçaba, nessa Cidade e Comarca, HIAN KAIQUE DO NASCIMENTO FERRI adquiriu de Kayan Alves da Silva, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consiste em uma motocicleta Honda/XRE 300, placa OFZ-9005, Chassis 9C2ND1110DR006571, cor vermelha, pertencente a Vitor da Silva Saraiva.” (pág. 84/90).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 23/25), auto de exibição e apreensão (págs.

7/8), e laudo pericial do veículo (págs. 33/37).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Em fase policial, o réu Hian Kaique do Nascimento Ferri negou a imputação. Alegou o seguinte:

“[...] com relação a motocicleta ora apreendida, esclarece que adquiriu de um conhecido no Distrito de Catuçaba, pelo valor de R\$ 4.000,00, em um rolo em um veículo VW Gol, do declarante. Tal pessoa se chama Kayan, tendo passado ao declarante o telefone de contato de nº 12 991837967, sendo a transação efetuada na terça feira desta semana. O declarante não sabe informar o endereço de tal pessoa. A motocicleta foi trazida ao declarante nesta cidade e quando recebeu o veículo já apresentava o emplacamento com o qual fora apreendido na data de hoje. O declarante adquiriu a motocicleta como sendo motocicleta de leilão, tendo recebido de tal rapaz um documento com consta número de Nota Fiscal 272, de venda em leilão, como sendo de referida motocicleta, onde consta os dados do veículo e da empresa leiloeira. O declarante não sabe se tal documento é verdadeiro ou se trata de uma cópia de um documento verdadeiro, Também não sabe informar se o padrão de documentos de notas fiscais de leilões são iguais ao que apanhou de referido rapaz. O declarante irá procurar pela pessoa de quem comprou a moto e oportunamente apresentará seu endereço e dados.” (pág. 9)

Em juízo, novamente negou os fatos. Disse que não sabia da procedência ilícita da moto. Alegou que o carro valia R\$8.000,00 (oito mil reais) e que tinha o trocado pela motocicleta no intuito de a usar para trabalho, pois o carro estava batido e precisava de alguns reparos. Disse que a moto valia R\$5.000,00 (cinco mil reais) e que não estranhou o valor baixo, pois era “moto de leilão”, e que não notou nada de errado na documentação, acostada à pág. 21. Disse que já sabia como funcionava o leilão, pois seu pai já tinha feito algumas compras nessa modalidade. Por fim, disse que Kayan não justificou o porquê não queria ficar mais com a motocicleta (mídia - pág. 262).

Referida exculpatória restou extremamente

frágil, isolada nos autos, dissociadas dos demais elementos de prova produzidos.

Em fase policial, a vítima Vitor da Silva Saraiva disse que:

“[...]teve sua motocicleta, placa OFZ-9005 - Honda/XRE-300 ano 2013, furtada na data de 28/03/2022, na avenida Charles Shineider, nº 585, em frente a faculdade Anhanguera, polo 1, por volta 19 horas, segundo o declarante ele é cursa enfermagem na referida instituição de ensino superior e ao sair da aula a referida motocicleta não estava mais onde havia escionado. O declarante tomou conhecimento de que na cidade de SL do Paraitinga fora apreendido pela Polícia Civil uma motocicleta Honda/XRE-300 com características semelhantes a do declarante, de forma que na data de hoje ele veio a esta Unidade de Polícia Judiciária para analisar o veículo apreendido em questão sendo que o declarante apontou uma marca no tanque de combustível do lado direito, também um ralado ao lado direito presente na carenagem proveniente de uma queda que o declarante sofrera, além do fato de que o declarante apresentou a chave de sua motocicleta que fora furtada, ocorre que a referida chave ao ser inserida na trava do porta capacete e na tampa do tanque de combustível ambas abriram sem qualquer dificuldade. Porém a numeração de chasis e motor foram supridades, de formar que se faz nessário aguardar os trabalhos da Polícia Tecnico cientifica para analise dos laudo pericial. Também na presente data o declarante apresentou cópia do boletim de ocorrencia realizado por ele mesmo de número B.EO.: 0000697131/2022, bem como cópia do CRLV do veículo de propriedade do Declarante que fora furtado conforme narrado acima.” (pág. 3)

Em juízo, confirmou sua versão dos fatos. Acrescentou que tinha pagado na moto o valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e que já gastou cerca de R\$7.000,00 (sete mil reais) em seu conserto (mídia - pág. 262).

Em fase policial, a testemunha Kayan Alves da Silva disse que:

“[...] trabalha no campo como autonomo e que era o proprietário da moto Honda/Xre 300 que ostentava o emplamento mkt-0001 (Mercosul) que fora apreendida com a pessoa de Hian Kaique do Nascimento Ferri, no presente spj fw6506/2022, e que trocou a motocicleta com Hian Kaique a troco

de um Vw/Gol Branco que era de propriedade de Hian Kaique, sem qualquer valor a mais em dinheiro. Narra o depoente que a referida motocicleta estava em seu poder a aproximadamente 03 semanas e que teria comprado o veículo para poder ir ao trabalho. Afirma o depoente que comprou a motocicleta da pessoa de Henzo Luiz Silva, tendo ele o telefone de número 12-99608-7923, sendo Henzo neto da senhora Maria (irmã da "fiinha"). Reside Henzo com sua avó materna na estrada do chapéu em Catuçaba antes da cachoeira do chapéu. Afirma o depoente que na aquisição da Honda/Xre 300 o depoente deu um sinal de entrada a Henzo no valor de R\$200,00 restando uma dívida que fora parcelada em 06 parcelas no valor de R\$ 500,00, somando o valor total da motocicleta em R\$ 3.200,00. Afirma o depoente que quando ele comprou a motocicleta o veículo já estava emplacada com o emplacamento "mkt-0001" padrão Mercosul. Afirma o depoente que ele apenas perguntou a Henzo no momento da negociação se a referia xre300 tinha nota fiscal de leilão tendo então Henzo apresentado uma nota fiscal ao depoente, sendo o mesmo documento apreendido junto a esta unidade de polícia judiciária. Afirma o depoente que em momento algum desconfiou que a motocicleta poderia ser produto de crime. Narra o depoente que em momento algum desconfiou que a nota fiscal apresentada a ele pela pessoa de Henzo Luiz era falsa. Narra o depoente que nunca teve qualquer contato com a pessoa de Hian Kaique e que apenas o conheceu pelo fato de que o depoente teria anunciado a referida Honda/Xre 300 no aplicativo de mensagens Whatsapp, quando Hian Kaique o procurou para que fosse realizada a negociação dos veículos." (pág. 47)

Em juízo, confirmou sua versão dos fatos. Não soube dizer nada sobre a placa da moto. Esclareceu que o tio do réu Hian pegou de volta o VW/Gol branco. Não soube falar nenhuma estimativa de quanto valia o carro e não chegou a ver se este tinha documentação (mídia - pág. 278/279).

Em fase policial, a testemunha Henzo Luiz Silva disse que:

"[...] A respeito da motocicleta tratada nos autos, esclarece que adquiriu da pessoa de Rodnei, que reside no bairro do Chapéu, depois da igreja e é filho da senhora Filomena de Souza. Fora pedido o valor de R\$ 3500,00 reais, o declarante pagou R\$ 1800,00 e restante seria parcelado, por volta de R\$ 500,00, valor que recebe de pensão e com ajuda da avó parterna, que ganha dinheiro deles. Por volta do dia 02 de junho foi que pegou a moto, mas já havia olhado da motocicleta com Rodnei, pois, por algumas vezes ele já havia ido com a motocicleta na casa do declarante. Após ter comprado, que estava sem

emplacamento, foi entregue ao declarante um papel que Rodnei afirmou ser uma nota fiscal da moto, de leilão, papel este que o declarante reconhece como sendo o mesmo que encontra-se apreendido nos autos. O declarante ficou a motocicleta por cerca de uns dois meses, quando então, tendo em vista que Kayan se interessou, vendeu para ele. Como não havia pago nenhuma das parcelas ajustadas com Rodnei, pediu para Kayan o valor de R\$ 1000,00 reais, e que ele assumisse o restante da dívida contraída com Rodnei, o que foi feito. A motocicleta foi passada para Rodnei do mesmo modo que havia apanhado, não mexeu em nada. Salvo engano, na data de 31 de julho. O declarante passou para Kayan o referido documento que seria a nota fiscal de leilão. O declarante sabia que o chassi encontrava-se pinado, pois chegou a ver, mas não olhou a numeração de motor. Afirma que recebeu a motocicleta de Rodnei sem a placa e passou para Kayan sem a placa. Esclarece que no período que Kayan ficou com a motocicleta chegou a pedir para o declarante comprar uma placa padrão Mercosul no Mercado Livre para ele, tendo mandado um mensagem por aplicativo de whatsapp, a qual, o declarante encaminha print para junta nos autos, sendo de um número antigo de Kayan, que ele já cancelou, porém, possui o número atual dele, que é 12 992574248. Esclarece que conhece Rodnei, tem pouco contato com ele, mas tem o telefone celular dele, que é o número 12 99154-4351. É colega de escola de Kayan, mas não conhece a pessoa de Hian, o qual, somente viu na data em que veio até próximo de São Luiz para trazer a motocicleta com a pessoa de Kayan. Na ocasião deixaram a motocicleta com o tal Hian e voltaram para Catuçaba no veículo que Kayan havia apanhado na troca da motocicleta. O declarante desconhece qual negociação ocorrera entre Hian e Kayan. O declarante desconhecia a origem ilícita da motocicleta.” (pág. 43)

Em juízo, confirmou sua versão dos fatos. Acrescentou que não chegou a comprar a placa solicitada por Kayan, sendo que este então pediu para outra pessoa comprar (mídia - pág. 262).

Em fase policial, a testemunha Rodnei de Souza Monteiro disse que:

“[...] tem conhecimento sobre a apreensão da motocicleta Honda/Xre300, informou o declarante que a referido motocicleta era de sua propriedade quando ele a vendeu para a pessoa de Henzo Luiz da Silva - RG 66.513.786-2, tendo o declarante vendido a motocicleta, salvo engano, pelo valor de R\$ 4.000,00 ou R\$ 4.500,00 em parcelas R\$500,00. Conta o declarante que comprou a Honda Xre/300 de um rapaz o qual não sabe informar o nome nem o seu endereço e que também não tem o telefone de contato do referido rapaz e que o declarante teria pago a este rapaz o valor de r\$ 3.000,00 pela motocicleta Honda/Xre300. E que a época da negociação o referido rapaz desconhecido teria entregado a

motocicleta e lhe fornecido um papel alegando ser a nota fiscal do veículo que teria sido adquirido em leilão. Afirma o declarante que desconhecia que a motocicleta era produto de furto. O declarante não tem o telefone de contato do referido rapaz e nunca mais o viu depois que fizeram a negociação da motocicleta. O declarante narra que teria adquirido a motocicleta em meados do meio do ano de 2022 mas não sabe ao certo. Narra o declarante que ele teria vendido a motocicleta para Henzo Luiz da Silva - rg 66.513.786-2 sem qualquer emplacamento, e não sabe quem colocou a placa "mkt0001" no veículo em questão. Apenas sabe que ele, o declarante, que vendeu a motocicleta para Henzo e que Henzo teria vendido para Kayan, apenas isso." (pág. 46)

Em juízo, confirmou sua versão dos fatos. Acrescentou que repassou a nota fiscal para o comprador da moto (mídia - pág. 262).

O policial civil Cláudio Marcus Vanoni, ouvido sob o crivo do contraditório, disse que tinham a informação de uma moto que estava utilizando uma placa adulterada. Então, localizaram a moto com o réu Hian e ele disse que a moto era proveniente de leilão, tendo apresentado um documento posteriormente, sobre o qual não soube se certificar da validade. Contudo, não apresentou CRLV. Ao consultar a placa, constou ser de um outro veículo. Por fim, disse que o réu afirmou que comprou o veículo do Kayan (mídia - pág. 262)

O policial civil Luciano Tironi, também em juízo, ratificou o que o policial Cláudio disse. Acrescentou que o pai do réu que levou uma nota fiscal de compra para a polícia, mas não souberam dizer se seria verdadeira. Após, descobriram que a moto era produto de furto na cidade de Taubaté, pertencente à vítima Vitor. Na sequência, colheram o depoimento do Kayan, Henzo e Rodnei. Por fim, esclareceu que o Hian tinha pago R\$4.000,00 (quatro mil reais) na moto e entregado o veículo em troca (mídia - pág. 262).

No presente caso, a versão apresentada pela

vítima e pelos policiais é merecedora de toda credibilidade, porque são pessoas isentas que não tinham interesse de imputar a prática do delito a pessoa inocente.

Como qualquer outra testemunha, os policiais prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa tão somente para justificar a diligência. Além disso, são agentes públicos cujos atos são dotados de fé pública.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

Com efeito, restou sobejamente demonstrado que o réu tinha pleno conhecimento sobre a origem ilícita do bem recebido, uma vez que não forneceu explicações minimamente plausíveis para a compra desse veículo, sem a devida documentação e por valor muito inferior ao preço de mercado, ainda que advindo do leilão.

Outrossim, justamente por ser de origem alternativa, a qual o réu alegou que tinha conhecimento, então necessitaria se certificar da efetiva regularidade do negócio, o que não o fez, não sendo mesmo crível que apenas ignorou tais obrigações, tendo em vista ter afirmado não ser leigo em leilão, uma vez que seu pai já teria efetuado algumas compras por este meio.

Tampouco justificou a contento que teria adquirido um veículo que já estava com uma placa pertencente a outro veículo, sem ter se atentado sobre isso e sem sequer suspeitar da origem criminosa do bem e da origem duvidosa da nota fiscal.

Assim, caberia ao apelante, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, demonstrar de maneira satisfatória a origem lícita dos bens ou que agiu de maneira culposa, o que não se verifica.

Nesse diapasão, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“[...] II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se, no crime de receptação, cabe à defesa o ônus de provar a origem lícita dos bens ou a ausência de dolo.

III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, no crime de receptação, cabe à defesa demonstrar a origem lícita dos bens ou a conduta culposa do réu. 6. A apreensão dos bens em poder do acusado transfere à defesa o ônus de comprovar a licitude da posse, não se aplicando o princípio *in dubio pro reo*. 7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante, que impõe à defesa a prova da origem lícita dos bens” (STJ - REsp n. 2.038.876/RS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe em 23/12/2024, grifos nossos).

“A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.” (STJ - HC nº 626.539/RJ, Relator Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe em:

09/02/2021, grifos nossos).

E como muito bem asseverou a Ilustre Magistrada *a quo*:

“Não há provas nos autos demonstrando a existência de um negócio jurídico subjacente aparentemente lícito pelo qual o réu adquiriu ou recebeu a coisa que não sabia, conquanto devesse saber, proveniente de crime.

As testemunhas ouvidas que fazem parte da cadeia sucessória do bem não são aptas a atestar a origem lícita do bem. Todos adquiriram o veículo em condições, no mínimo, estranhas e, portanto, de rigor reconhecer que sabiam ou deviam saber da origem espúria do bem, no entanto, optaram por ignorar, no que se pode chamar de “cegueira deliberada”.

Assim, não há como se afastar o reconhecimento de que o réu agiu com dolo, uma vez que tinha pleno conhecimento da procedência ilícita da coisa consigo apreendida.” (pág. 318).

Logo, a posse da motocicleta de procedência criminosa e a ausência de provas de seu recebimento lícito – somadas aos fatores acima mencionados –, são circunstâncias reveladoras do dolo, estando perfeitamente caracterizado o crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas e tampouco em desclassificação para a figura culposa.

Portanto, mantida a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Em relação às penas, verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, conforme r. sentença:

“Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código penal, verifica-se que: a culpabilidade, ou seja, o grau de reprovabilidade da conduta do acusado, não deve lhe prejudicar, porquanto comum para esse tipo de crime; os antecedentes não lhe prejudicam, eis que é tecnicamente primário (certidão de fls. 308/309); a conduta social não restou esclarecida nos autos; inexistem elementos suficientes para se definir a personalidade do agente; os motivos da infração penal não desbordaram da normalidade, tendo em vista a tipificação legal; as circunstâncias também não devem aumentar a pena-base, já que não apresentam peculiaridades que justifiquem a sua exasperação; as consequências não desbordam da normalidade para essa espécie de crime. Assim sendo, na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal.

Na segunda fase, não incidem agravantes e, fixada a pena-base no mínimo legal, eventuais atenuantes não têm o condão de reduzir a sanção aquém do piso previsto no tipo (Súmula 231 do STJ).

Na terceira fase, à minguia de causas de aumento e diminuição, torno definitiva a pena anteriormente aplicada, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

O valor do dia-multa será o mínimo legal, pois não há elementos nos autos que justifiquem fixação acima desse patamar.” (pág. 319)

Escorreita a fixação do regime aberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, especialmente em razão da primariedade do apelante, nos termos do artigo 33, §2º, “c” do Código Penal.

Pela mesma razão, correta a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Contudo, à minguia de qualquer fundamentação no que se refere ao valor da prestação pecuniária aplicada, ausentes elementos indicativos da condição socioeconômica do acusado, com razão a Defesa de se readequar o valor para 1 (um) salário-mínimo. Nesse sentido:

“Em relação à pena alternativa de prestação pecuniária,

merece reparo a r. sentença (...) no tocante ao montante em pecúnia estabelecido, face à ausência de motivação quanto à sua fixação em patamar superior ao piso legal, de rigor a sua imposição no mínimo previsto, qual seja, 01 (um) salário-mínimo, a teor do artigo 45, § 1º, do Código Penal” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1502741-04.2021.8.26.0001, Relator (a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 24/04/2023).

Não havendo pleito defensivo, deixo de conceder o *sursis*, que, na espécie, mostra-se mais prejudicial ao sentenciado do que o cumprimento da pena em regime aberto, eis que as condições deveriam ser cumpridas pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 77, *caput*, do Código Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso defensivo para promover a redução da prestação pecuniária aplicada, mantendo-se inalterados os demais termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora